

Proj. de Lei Complementar n.º 12/94
Documento n.º 382/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Considerando a justificativa do Projeto de Lei que acabo de apresentar propondo alterações no texto da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993;

Considerando que em razão da aplicação daquele diploma legal alguns estabelecimentos comerciais foram autuados e penalizados com a imposição de multas; e

Considerando nossa intenção de regularizar a situação, de forma a atender aos interesses da comunidade, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte

À(s) Comissão (ões) de:

(X) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
() Educação, Saúde e Assist. Social.

22 / 02 / 94

RENATO CARUSO
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/94
DOCUMENTO Nº 382/94

Art. 1º - Ficam cancelados os débitos decorrentes das penalidades aplicadas em razão da violação dos dispositivos constantes da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, até o dia 31 de março do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA, em 22.2.94.

GREGÓRIO MOLERO

o Anexo do Doc. n.º 382/94
Proj. Lei Compl. nº 12/94

A (8) Comissão (ões) de:

(x) Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente e
() Educação, Saúde e Assist. Social.

22 / 02 / 1994

RENATO CARUSO
Presidente

Fl. n.º 3
Proc. 38/94

PROJETO DE LEI N.º 12/94

DOCUMENTO N.º 381/94

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Considerando que a redação da Lei nº 222-A, de 13 de dezembro de 1993, que proíbe a comercialização de pães em um raio de 1 km que tiver como ponto central estabelecimento de panificação, está provocando divergência em sua interpretação;

Considerando que estamos assistindo constantemente a uma série de irregularidades praticadas por alguns comerciantes que ignoram as normas sanitárias a serem aplicadas no manuseio de produtos alimentícios; e

Considerando a necessidade de se ressaltar que a concorrência comercial é sadia desde que obedecidas as exigências legais e desde que respeitado o consumidor, submeto à consideração do Egrégio Plenário o seguinte